



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.906 - BA (2015/0198122-8)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIS HUMBERTO DE JESUS SANTOS**  
**AGRAVADO : ISAAC CAVALCANTE VITORIO**  
**AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ PONTES**  
**ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. PROCURADORES DE ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.906 - BA (2015/0198122-8)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIS HUMBERTO DE JESUS SANTOS**  
**AGRAVADO : ISAAC CAVALCANTE VITORIO**  
**AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ PONTES**  
**ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO**

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante a tempestividade do agravo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 367/368):

[...]

3. - Vide, a propósito, a certidão lançada à fl. 312 onde se atesta que a intimação do Estado da Bahia deu-se em 06.06.2014, no momento em que efetuou carga dos autos. Não procede, portanto, a assertiva de que o prazo iniciou-se em 02.06.2014 tendo em vista que à época havia previsão legal para intimação pessoal dos Procuradores de Estado.

4. - De fato, o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual 34 de 2009 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) prevê que os procuradores do Estado têm a prerrogativa da intimação pessoal, procedimento que não pode ser suprido com a veiculação da ementa do julgado no Diário Oficial.

5. - Cumpre notar, por oportuno, que o TJBA suscitou Arguição de Inconstitucionalidade de tal norma legal, por ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna. A Arguição foi julgada procedente mas, por questão de segurança jurídica, decidiu-se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para a partir de setembro de 2014.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.906 - BA (2015/0198122-8)**

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** O recurso não merece prosperar, em razão de sua intempestividade.

Com efeito, a intimação da decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal *a quo*, ocorreu em 2/6/2014. Logo, o encerramento do prazo recursal deu-se em 23/6/2014. No entanto, a petição do agravo foi interposta somente em 26/6/2014, fora do lapso previsto no *caput* do art. 544 do Código de Processo Civil, contado em dobro.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA PROCURADORES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. "A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos." (AgRg no AREsp 59.599/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/3/2015).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 739.785/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a prerrogativa de intimação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 704.554/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198122-8

AgRg no  
AREsp 760.906 / BA

Números Origem: 01752935920068050001 1219007 1347349-4/2006 134734942006 1752935920068050001  
1982692009

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DA BAHIA                |
| PROCURADOR | : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : LUIS HUMBERTO DE JESUS SANTOS  |
| AGRAVADO   | : ISAAC CAVALCANTE VITORIO       |
| AGRAVADO   | : ANTONIO CARLOS DA CRUZ PONTES  |
| ADVOGADO   | : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO    |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DA BAHIA                |
| PROCURADOR | : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : LUIS HUMBERTO DE JESUS SANTOS  |
| AGRAVADO   | : ISAAC CAVALCANTE VITORIO       |
| AGRAVADO   | : ANTONIO CARLOS DA CRUZ PONTES  |
| ADVOGADO   | : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO    |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.